



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 640

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já devidamente qualificado nos autos, por meio de seu **Presidente** e dos/as advogados/as que esta subscrevem, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **juntar suas razões** de intervenção no feito, nos termos dos arts. 138 da Lei n. 13.105/2015 e 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, pelos motivos e fatos a seguir apresentados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS em face dos artigos 25, §§ 1º e 2º e 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, objetivando seja afastada qualquer interpretação no sentido de que os animais apreendidos em decorrência do tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – maus tratos - devam ser sacrificados.

Aduz o Requerente que a legislação determina expressamente que os animais apreendidos em práticas ilegais de maus-tratos devem ser prioritariamente libertados em seu *habitat* natural ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, norma que vem sendo reiteradamente violada, ao que junta provas do alegado.

Sustenta a ocorrência, em diversas situações, de determinação judicial autorizando o sacrifício dos animais apreendidos, em interpretação da legislação contrária à Constituição Federal.

Assim, e em síntese, argumenta não ser possível permitir referida interpretação da norma, sob pena de violação ao que determina a constituição sobre a proteção dos animais, notadamente a previsão do art. 225, §1º, VII, quando esta dispõe ser dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, inclusive os animais.

Diante da relevância e da importância do tema para a defesa da constituição, e considerando a inescapável correlação do assunto ao princípio da dignidade da pessoa humana – posto ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado verdadeiro fundamento deste princípio de sobredireito -, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua admissão como *amicus curiae* no feito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO QUE POSSIBILITE O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS (ART. 32 DA LEI 9.605/1998).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A discussão ora apresentada versa acerca da aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, nos arts. 25, §§1º e 2º, art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, bem como nos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para que, sem redução de texto, exclua a interpretação que possibilite o abate de animais apreendidos em razão da prática do crime de maus-tratos (art. 32 da Lei 9.605/1998).

Da leitura da norma de regência sobre a matéria resta nítido que a interpretação no sentido de permitir o abate dos animais não está autorizada legalmente, tampouco pelo texto constitucional. **Ao permitir o abate de animais resgatados, é explícita a crueldade a eles infligida e há desrespeito à sua integridade, por privá-los do direito à vida sem qualquer justificativa plausível ou autorização normativa para tal.** Infringe-se, notadamente, o disposto art. 25 da Lei 9.605, que dispõe o seguinte:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico (grifamos).

O Decreto 6.514/2008, por sua vez, tampouco abre brecha para qualquer interpretação distinta da máxima proteção, a autorizar o abate de animais resgatados:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão;

II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III- suspensão de venda ou fabricação de produto;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

V – demolição.

1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art.102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio

1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1o - Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente (grifamos).

Por fim, cabe colacionar, ainda, o art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA, a qual disciplina objetiva e explicitamente a destinação a ser dada a animais apreendidos:

Art. 25. São modalidades de destinação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I - no caso de animais silvestres:

- a) soltura em seu habitat natural;
- b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

- a) venda ou leilão;
- b) doação;"

Como se observa da mais simples leitura dos dispositivos legais acima mencionados, estes não permitem que seja retirada a vida dos animais apreendidos/resgatados. Ao contrário: o ordenamento jurídico zela pela integridade, bem estar e proteção de suas vidas, mostrando-se absolutamente incabível qualquer interpretação diversa, levada a cabo por diversos Juízos de primeira instância, no sentido de compreender ser autorizado o abate de animais resgatados.

Isso porque o legislador, quando da edição da norma em apreço, claramente a instituiu com a intenção de *proteção da vida animal*, buscando orientar e assegurar a defesa de animais vítimas de maus tratos, visando ao seu bem estar. Não faria sentido, por ser contraditório e contraproducente, entender que animais resgatados possam ser abatidos como forma de garantir a eles uma maior proteção.

O parágrafo segundo do artigo 25, supramencionado, é explícito ao indicar que o órgão atuante “**zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico**”. Ora, o abate de animais apreendidos mostra-se radicalmente contrário à garantia de seu bem estar-físico, motivo pelo qual revela-se como atuação flagrantemente ilegal e, portanto, proibida, devendo ser rechaçadas decisões judiciais ou administrativas que autorizem ou chancelem o abate de animais resgatados da prática de maus tratos.

Consoante aduzido pelo Requerente, os juízos de piso têm pautado suas decisões ilegais autorizadoras de abate de animais apreendidos em razão de maus tratos em supostos “problemas estruturais e financeiros”, fatos que, efetivamente, mostram-se possíveis de serem verdadeiros.

Não obstante, tais questões não autorizam o abate dos animais apreendidos, mas sim o uso dos instrumentos acima descritos, quais sejam, i) a soltura em habitat natural ou em cativeiros; ii) a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

iii) leilão, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

Importa frisar que a própria lei (Decreto 6.514/2008, art. 107, § 1º) já disciplina a hipótese de eventuais entraves financeiros relativos ao resgate de animais apreendidos, e impõe que, nessas circunstâncias, estes sejam doados. Não há margem para atuação distinta, pois não há interpretação diversa cabível quando a norma é clara e não deixa pairar qualquer dúvida acerca do que dispõe.

O que se observa, no entanto, é que as autoridades judiciais vêm se utilizando de uma interpretação deturpada e inconcebível da norma protetiva aos animais, conferindo-lhe sentido inverso ao que preceitua a lei e a lógica.

Não bastasse a flagrante ilegalidade das decisões ora impugnadas, importa registrar que **a interpretação a qual se quer ver rechaçada viola o princípio da razoabilidade**, importante princípio orientador do direito brasileiro.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, “*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas- e, portanto, juridicamente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudências, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada*”¹.

Resgatar animais de maus tratos para, em seguida, abatê-los, mostra-se absolutamente desarrazoado e desafia o bom senso e a coerência do legislador e das normas de regência sobre a matéria. A razão de ser das normas acima transcritas, que prescrevem condutas protetivas a serem adotadas pelo Poder Público a fim de defender animais em situações de maus tratos, é melhorar a qualidade de vida desses seres vivos. Abate-los após o resgate não só esvazia a razão de ser do ordenamento protetivo, como verdadeiramente subverte sua lógica.

¹ Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além da flagrante ilegalidade e infringência a um importante princípio norteador da hermenêutica normativa sobre a matéria, resta nítida, também, a inconstitucionalidade das decisões que embasam o pleito ora apresentado. **De pronto, importa suscitar a existência e o dever de observação, quando da discussão de questão atinente à matéria ambiental, ao princípio constitucional *in dubio pro ambiente/natura*.**

Consoante preleciona a doutrina e a jurisprudência, a interpretação das regras e princípios ambientais é tão peculiar que justifica o desenvolvimento de uma hermenêutica especial, a exemplo da adoção da máxima “*in dubio pro ambiente*”, sendo defensável que o intérprete, sempre que possível, privilegie o significado do enunciado normativo que seja mais favorável ao meio ambiente.

O princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento de extrema relevância na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria ambiental no Brasil. Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução; em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou, ainda, como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas.

Segundo o Ministro Herman Benjamin, em obra intitulada *hermenêutica do novo código florestal*², “Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade”.

Segundo fez constar o ministro na obra mencionada, esse direcionamento é essencial, uma vez que o dano ambiental é multifacetário – ética, temporal, ecológica e patrimonial –, sensível à diversidade das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos.

Analisando a questão ora discutida nos presentes autos a partir do prisma desse importante instituto, chegamos à conclusão de que, ainda que houvesse conteúdo dúbio e margem para distintas interpretações nas normas que regem o protocolo de atenção aos animais apreendidos em virtude de maus tratos, a solução jamais seria por abate, por

² Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>; acesso em março de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ser mostrar essa uma solução contrária à garantia dos processos ecológicos essenciais e à biodiversidade, sendo contrária à proteção da natureza.

Dito isso, não é demais reafirmar que a Carta Magna classifica o meio ambiente como um bem difuso de terceira geração, pertencente a toda a coletividade, nele estando inserida a fauna. Logo, o meio ambiente é um direito de todos e a todos cumpre protegê-lo e defendê-lo. Defender a dignidade dos animais e seu direito à vida mostra-se, assim, não somente urgente frente uma compreensão biocêntrica da fauna, mas também como condição de vida digna para o ser humano.

Justamente pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro considerar o meio ambiente um patrimônio público – nele inseridos os animais -, que deve ser resguardado e protegido coletivamente, determina o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 o que se segue:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...]** (grifamos)

Além disso, é nítido que as decisões juntadas aos autos pelo Requerente representam **violação aos preceitos fundamentais inscritos no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988**. Isso porque a carta constitucional é explícita ao impor a proteção à fauna e proibir qualquer espécie de maus-tratos aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifamos).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A prática do abate de animais apreendidos em razão de maus tratos ofende a Constituição, de modo que ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de vulnerabilidade, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida.

Inobstante a Constituição da República não defina o que é “crueldade” e estabeleça um conceito legal indeterminado que necessita ser interpretado visando obter efetividade, é importante que se faça uma leitura do art. 225 que siga os preceitos constitucionais de proteção ao bem ambiental, bem como resguarde o direito à vida e à dignidade conferida aos animais.

Os animais mencionados nas decisões ilegais e inconstitucionais juntadas pelo Requerente já foram vítimas do crime de maus tratos, crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, de forma que já sofreram um primeiro atentado ao direito constitucionalmente assegurado. Matá-los após seu resgate viola, novamente, tal previsão constitucional, representando um disparate e uma afronta à intenção protetiva do constituinte originário.

Não por outro motivo o Ministro Relator Gilmar Mendes, na decisão monocrática proferida nos presentes autos, citando Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet, asseverou que “a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. (...) essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo”.

Registrou, ademais, que “esta Corte inclusive já decidiu, em diversos precedentes, sobre a proibição de práticas cruéis contra os animais (RE n. 153.531/8/SC, ADIn. n. 1.856-6/RJ, ADIn n. 2.514-7/SC e ADIn. 3.776/RN). No julgamento da ADIn n. 2.514-7/SC, que tratava da inconstitucionalidade das denominadas ‘rinhas de galo’, o Ministro Eros Grau registrou que ‘ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade’. A legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco”.

Vale aqui transcrever trecho da importante obra de Fensterseifer e Sarlet, mencionada pelo excelentíssimo ministro Relator, quando estes destacam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A CF 88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.

De igual maneira, **parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente.**

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal.

A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si.

Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.

(FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013; grifamos)

Tal visão se mostra consentânea a uma **visão biocêntrica do direito**, que cada mais vem ganhando espaço nas discussões jurídicas brasileiras.

Sobre o tema, cabe aqui uma breve explicação. Após a década de 1950, é possível observar o surgimento mundial de movimento intitulado de *biocentrismo*, nomenclatura que se opõe ao antropocentrismo. Essa visão biocêntrica “(do grego *bios*, “vida”; e *kentron*, “centro”), [representa] uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. O biocentrismo preocupa-se com a vida, em todas as formas que possa apresentar – vegetal e animal, humana e não-humana, mostrando-se conciliador, integrador e holístico por definição (CASTRO, 2008, s.p.). O biocentrismo nas lições de Fiorillo, ‘teria por objeto a tutela de toda e qualquer vida’ (FIORILLO, 2011, p. 67-68), tal movimento defende que toda forma de vida pertence ao universo”.³

³ Disponível em: AZEVEDO, Jéssica Tardin; FUMIAN, Paula Castanheira; OLIVEIRA, Maria Izabel Crisostomo; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da Farra do boi e da vaquejada. **Boletim Jurídico**,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A nível internacional, destaque-se que a UNESCO já reconhece, há décadas, o direito dos animais na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978). Referido tratado inclui o Brasil como signatário, e mostra um avanço considerável na maneira de enxergar o animal não-humano, garantindo-lhes direito à vida digna:

(...) todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e a à proteção do homem (artigo 2-C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º -B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida de liberdade que são próprios de sua espécie (artigo 5º -A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5-B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B)". (UNESCO, 2002),

A Declaração serve como alerta aos países que, como o Brasil, são signatários, para que se editem leis e princípios que garanta uma vida digna ao animal, vedando a imposição sofrimento desnecessário ou qualquer tipo de crueldade e maus-tratos.

Nesse contexto, é preciso reconhecer e dar relevância ao fato de que **os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer e de sentir emoções de modo muito similar aos seres humanos**. Tal circunstancia já foi, inclusive, reconhecida por essa Excelsa Corte quando, por meio de voto proferido pelo i. Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4.983, entendeu-se que *“se os animais possuem algum interesse incontestável, esse*

Uberaba/MG, a. 30, nº 1564. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/4178/biocentrismo-entendimento-jurisprudencial-supremo-tribunal-federal-analise-julgamento-farra-boi-vaquejada>. Acesso em 2 out. 2018.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado”.

Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR.

Um dos frutos deste importante Congresso é a *Declaração de Curitiba*, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.

A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a *Declaração de Cambridge* - assinada por 25 especialistas de renome internacional - sobre a consciência em animais.

A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante *Francis Crick Memorial Conference* sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência.

Seguindo as mesmas bases da *Declaração sobre a Consciência em Animais*, a *Declaração de Curitiba* registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, que merecem proteção especial. Eis o teor do manifesto:

Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

“Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas”.

Curitiba, 7 de agosto de 2014



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além desse posicionamento científico - que representa um verdadeiro marco no reconhecimento da imperiosa necessidade de reconhecimento da dignidade da vida animal -, também a jurisprudência vem evoluindo na discussão sobre o tema. Em meados 2018, em decisão inédita sobre o tema, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp 1713167/SP, considerou que os animais, tipificados como coisa pelo Código Civil, devem passar a receber tratamento diferente devido ao atual conceito amplo de família e a função social que ela exerce.

Por ocasião do julgamento esclareceu-se que foi levado em consideração o crescente número de animais de estimação em todo o mundo e o tratamento dado a eles, tidos como verdadeiros “membros da família”. Vide ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. **No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.⁵ **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.****6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.⁹ Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018; grifamos).

Em outro julgamento histórico, no ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza⁴, caminhando para um novo paradigma jurídico alinhado à uma interpretação biocêntrica.

À luz dessas considerações, infere-se que a proteção aos animais está contemplada na Carta cidadã, devendo ser rechaçada qualquer interpretação que ocasione o respectivo abate.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **reitera** o pedido de admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, pugnando pela procedência para o fim de que seja excluída a interpretação que permite o abate dos animais conferida aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e

⁴ STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio da razoabilidade e à ordem constitucional, notadamente ao art. 225, 1º, VII, CF.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de março de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Lizandra Nascimento Vicente
Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Ana Paula Del Vieira Duque
Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469